



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000063/87-99  
Recurso nº : 95.289  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985.  
Recorrente : FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR.  
Sessão de : 14 de outubro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.685

IRPJ – CONTABILIZAÇÃO CUSTOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - Não infirmada a pertinência da imputação fiscal de custos contabilizados a título de ICMS com elementos robustos, é de se manter a imputação de forma incólume. Auto de infração da lavra da Secretaria de Estado e que não guarde similaridade com os custos lançados deve ser afastado como prova hábil para derruir o feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDERA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES, OS CONSELHEIROS SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10912.000063/87-99  
Acórdão nº : 103-19.685  
Recurso nº : 95.289  
Recorrente : FRIGORÍFICO ARGUS LTDA

**RELATÓRIO**

FRIGORÍFICO ARGUS LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, após recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida por esta Câmara e consubstanciada no Acórdão 103-14.063, de 13.09.93, obteve, em 13.07.1998 (Acórdão CSRF/01-02.442), a anulabilidade da referida decisão, determinando, aquela Corte, que novo julgamento do feito, a partir de fls. 373, fosse proferido na boa e devida ordem.

Constam do presente processo notificação eletrônica de lançamento suplementar (fls.4) e agravamento de exigência elaborado pela autoridade fiscal, às fls.73/78, defluente de sua informação fiscal:

IRPJ – consoante fls.04 e 73/78, a exigência em tela no montante de 13.544,58 OTNs., origina-se de lançamento a título de divergências na apuração do lucro inflacionário realizado e custo do ICMSs., nos anos-base de 1983 e 1984 (período de 01.02.83 a 31.01.84), agravada da parcela relativamente ao ICMS / compras que, na qualidade de responsável, houvera excluído, indevidamente, do cálculo de sua receita de vendas de mercadorias.

**PIS/FATURAMENTO - IR-FONTE - Notificação de Lançamento Suplementar com agravamento, referente aos anos-base de 1983 e 1984, no montante de 712,88 OTNs., decorrente da exigência principal.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000063/87-99

Acórdão nº : 103-19.685

A autoridade julgadora, com base na informação fiscal de fls. 73/77, exonerou a contribuinte da exação referente ao lucro inflacionário realizado, mantendo, por outro lado, a exigência acerca do custo do ICMs., por falta de comprovação dos respectivos valores subtraídos de sua receita líquida.

Através recurso voluntário, datado de 28.07.90 e constante de fls. 99/110, a recorrente altera o eixo de sua irresignação, ao asseverar, às fls. 104, tratar-se a exigência de CR\$ 299.516.367,00 oriundo de auto de infração lavrado pela Secretaria de Estado do Paraná, aduzindo que são custos pagos/incorridos, portanto passíveis de serem dedutíveis do lucro líquido do exercício a que correspondem.

A decisão prolatada no Acórdão 103-11.879, de 07.01.92 (fls. 322/330), denegou o pleito recursal, no que pertine, por entender, com supedâneo na diligência fiscal de fls. 169/170, que os autos de infração da secretaria estadual não guardavam relação com a exigência fiscal, por terem sido lavrados, respectivamente, em 11.04.84 e 12.04.84. Por outro lado, a sua ementa noticia que "As obrigações tributárias são deduzidas na medida de seu nascimento, independentemente do efetivo pagamento."

Irresignada, impetrou mandado de segurança, arguindo reconsideração da decisão de segundo grau (fls. 338/343), liminarmente concedido (fls.356/358), propugnando, neste instrumento, existência de conflito entre os fundamentos, conclusão e ementa do referido Acórdão.

Retomando os autos a esta Câmara, a decisão consubstanciada no Acórdão sob o nº 103-14.063, de 13.09.93 (fls. 373/380), assim se manifestou, de forma resumida, em sua ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000063/87-99

Acórdão nº : 103-19.685

*"Pedido de Reconsideração – Mandado de Segurança – Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado. Acórdão Original mantido."*

Cientificada do Julgado, em 19.04.95 (AR de fls. 389) apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 03.05.95, elencando, de forma sintética a sua irresignação a seguir reproduzida:

A) que a dedução do ICMS ora em litígio na esfera estadual, ateu-se ao regime de competência (art. 225 do RIR/80). Ao contestar tal autuação, negou-se a sua dedução por ter sido suspensa a exigibilidade do tributo nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Colaciona duas ementas de Acórdãos deste Conselho para arrimar a sua defesa;

B) contesta a exigência da TRD consubstanciada na intimação de fls. 384, no período de fevereiro a julho de 1991, imposta pela autoridade executora da DRF de origem.

Em despacho de fls. 406/408, sob o nº 103-0.185/96, de 14.06.96, o I. Presidente desta Câmara, deu seguimento ao recurso especial de divergência por considerar que a contribuinte logrou caracterizar dissídio jurisprudencial quanto à matéria versando sobre dedutibilidade de despesas com tributos com exigibilidade suspensa; por outro lado, denegou no que pertine, o pleito concernente à exigência de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 413, em 17.01.97, propugnou aquela autoridade pela improcedência do recurso especial e manutenção integral da decisão da Terceira Câmara deste Conselho sobre a matéria em foco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000063/87-99

Acórdão nº : 103-19.685

Através do Acórdão sob o nº CSRF/01-02.442, de 13.07.98, a Primeira Turma da CSRF, por unanimidade de votos, decidiu anular o Acórdão 103-14.063, de 14.09.93, determinando a devolução dos presentes autos a esta Câmara, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, máxime porque a decisão prolatada não guardou similitude com a realidade fática/probatória dos autos.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000063/87-99

Acórdão nº : 103-19.685

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Retomam os presentes autos deste processo a esta Assembléia, por determinação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 415/420), objetivando que nova decisão fosse proferida, na boa e devida ordem, em face dos motivos já expendidos no relatório do voto condutor deste Acórdão.

Trata-se, sem dúvida, de reexame de matéria não apreciada no Acórdão recorrido 103-14.063, de 13.09.93 (fls. 373/380).

O centro nuclear do dissídio repousa no fato de remanescer como imputação fiscal a verba de CR\$ 299.516.367,00 exigida da contribuinte por inobservância da dedução do ICMS., na condição de contribuinte responsável, concluindo o fisco que o valor deste tributo já houvera sido compulsado no Custo das Mercadorias Vendidas, descabendo a sua dedução integral, por conseguinte, de sua Receita de Revenda de Mercadorias.

Iterativamente assegura a recorrente tratar-se a verba em questão oriunda dos autos de infração lavrados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (fls. 123/126), portanto dedutível, consoante o regime de competência dos exercícios e independentemente de sua quitação e cujos valores originários corrigidos atingem o montante que lhe é imputado (fls. 127). As diligências fiscais de fls. 169/170 e 319/321, por outro lado, apontam no sentido de inexistirem quaisquer correlações entre tais eventos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10912.000063/87-99

Acórdão nº : 103-19.685

Forçoso fazer uma digressão remissiva dos fatos.

Às fls. 82, item XII de sua peça vestibular, opondo-se ao fisco, assenta a litigante que, a exemplo da asserção fiscal, também procedeu de forma contábil idêntica com relação ao ICMS. de CR\$ 299.516.367,00.

Cotejando os lançamentos contábeis do mês de janeiro de 1984 apontados pelo fisco, às fls. 69, com os de fls. 68 indicados pela contribuinte, vê-se, claramente, não guardarem similitudes. No primeiro caso, sob os códigos contábeis de custos (9.22 e 9.23) constata-se a transferência do valor que ali menciona para a conta denominada Custo de Mercadorias Vendidas (fls. 50); no segundo, o crédito da importância de CR\$ 299.516.367,00 (fls. 68) fora abarcado pela conta do passivo circulante sob o nº 5.05.4 (fls. 48). Agrego à citação, que o histórico de fls. 68 revela ICMS/vendas rel. aos meses de fevereiro de 1983 a janeiro de 1984.

No recurso voluntário de fls.98/110, mais especificamente às fls.101, argüi ser o lançamento decorrente dos autos de infração estadual, sob os nºs. 3516718-2, 3486918-3, 3486917-5, 3485921 (fls. 123/126) e parte do auto de infração 3516719-0. Em seqüência, demonstra, às fls. 127, os seus valores originários e respectivas correções monetárias que, por via da soma algébrica, atingem o montante aqui em litígio.

Incongruente a demonstração laborada pela recorrente. O fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração de fls. 125 (3486918-3), refere-se à glosa de créditos calculados sobre mercadorias (gado bovino), correspondente ao exercício social de 1982; às fls. 126, registre-se, o fato gerador ocorrera no exercício de 1981 (auto de infração sob o nº 3486917-5). A presente exigência, frise-se, abrange, tão somente, o período de 01.02.83 a 31.01.84.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10912.000063/87-99

Acórdão nº : 103-19.685

Similarmente não procede o demonstrativo de fls. 127 o qual noticia o débito consolidado dos autos de infração coincidente com a base tributável exigida, em face de o resultado da correção monetária, tomando-se os termos iniciais para a sua contagem (vide fls. 123/126), não encontrar correlação com quaisquer dos indexadores legalmente instituídos. Como não há nos autos o critério eleito pela recorrente para assim proceder, impende infirmá-los.

Como os elementos r. mencionados para serem críveis devem ser indiscutivelmente consistentes, a impugnação de uma ou mais de suas partes, invalida todo o seu conteúdo e afasta o intento de a litigante, por esta via, ver demonstrada a improcedência do lançamento fiscal.

Concluo, pois, não merecerem reparos, no que pertine, a informação fiscal de fls. 73/77 e a decisão da autoridade julgadora de grau singular que, em uníssono, espancaram as perorações infundadas da litigante.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD**

Matéria não exigida. Deixo de apreciá-la por falta de objeto.

**C O N C L U S ã O**

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 14 de outubro de 1998

  
NEICYR DE ALMEIDA